

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS LIBERTAS CD SALDADO

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Benefício – Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota Patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio.

Entidade – Fundação Libertas de Seguridade Social.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Migração - Transferência voluntária de grupo de participantes ou assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve os Planos de Origem e este Plano, enquanto plano de destino.

Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a um dos Planos de Origem e optou pela Migração para este Plano.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – O Plano de Benefícios LIBERTAS CD SALDADO, cujas regras constam do presente Regulamento.

Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio das despesas administrativas do Plano.

Planos de Origem – Planos de benefícios de onde poderão migrar os participantes e assistidos aos quais este Plano se destina, a saber, o Plano Copasa Saldado, inscrito no CNPB sob o nº 2010.0024-74, e o Plano Prodemge Saldado, inscrito no CNPB sob o nº 2014.0013-83, ambos administrados pela Entidade.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do órgão estatutário competente da Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o exaurimento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor do benefício de prestação continuada recebido pelo Assistido neste Plano ou do benefício projetado do Participante sobre o qual poderão incidir as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Sociedade Seguradora: instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguro relacionado a sobrevivência (Renda Diferida Vitalícia).

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o Salário de Participação, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LIBERTAS CD SALDADO, doravante denominado Plano, destinado exclusivamente a receber inscrições mediante Migração oriunda dos Planos de Origem, estando, portanto, fechado a inscrições que não sejam feitas por ocasião da Migração.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida e é saldado, pois não receberá quaisquer contribuições, exceto aquelas destinadas ao seu custeio administrativo.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do Plano:

- I - os Patrocinadores;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 3º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a um dos Planos de Origem, optou pela Migração para este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que migrou de um dos Planos de Origem nessa condição;
- e

III - Participante Vinculado: aquele que migrou de um dos Planos de Origem nessa condição ou que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 1º O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º Se um Beneficiário perde essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 5º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Parágrafo único. A inscrição é facultativa e far-se-á somente durante a Migração, mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou

IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.

CAPÍTULO III – DO CUSTEIO

Art. 9º. O Plano não prevê o recebimento de contribuições previdenciais.

Art. 10. O custeio das despesas administrativas do Plano será dado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições dos Patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos Participantes/Assistidos;
- III - Taxa de Administração;
- IV - Receitas Administrativas;
- V - Fundo Administrativo; e
- VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido pelo Assistido neste Plano ou do benefício projetado do Participante.

Parágrafo único. A projeção a que se refere o caput será feita considerando o saldo de conta do Participante no mês de competência, dividido por 240 (duzentos e quarenta).

Art. 12. Caso se opte por definir Taxa de Carregamento para o custeio administrativo do Plano, o Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo e o valor da multa serão destinados para o Fundo Administrativo.

CAPÍTULO IV - DAS CONTAS

Art. 13. Os saldos de conta dos Participantes e Assistidos, que serão exclusivamente formados por valores migrados e pela rentabilidade incidente sobre eles, serão mantidos em Cotas Patrimoniais.

Parágrafo único. Como os Planos de Origem não receberam e não admitem o recebimento de portabilidade e a íntegra do saldo migrado para este Plano será passível de Resgate e Portabilidade, o saldo de conta não será subdividido em subcontas.

Art. 14. A Cota Patrimonial terá o valor original de R\$1,00 (um real), na data de início de vigência do Regulamento.

Art. 15. A movimentação do saldo de conta dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 16. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de contribuição definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo de conta capaz de custeá-lo.

§ 1º A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.

§ 2º As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.

§ 3º O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.

Art. 17. No momento do requerimento do Benefício ou da opção pela Migração de Assistido que já ingresse neste Plano nessa condição, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.

Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo de conta existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 18. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo de conta do Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício ou na data em que optar pela Migração, dentre as seguintes:

I - Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo de conta, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;

II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de conta em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 30 (trinta), recalculada

mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;

III - Renda fixa em reais – determinada conforme valor escolhido pelo Participante ou Assistido, sem recálculo ou reajuste, desde que o valor inicial não seja superior a 1,5% (um e meio por cento) do saldo de conta.

§ 1º No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo de conta capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.

§ 2º Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.

§ 3º As formas de renda citadas no caput poderão ser combinadas com a contratação de Renda Diferida Vitalícia porventura disponibilizada pela Entidade, cujo prazo de diferimento será acordado junto à Sociedade Seguradora.

§ 4º A Renda Diferida Vitalícia será:

- a) regida pelas disposições deste Regulamento e do respectivo contrato de seguro, que disporá, inclusive, sobre as hipóteses de recusa e de riscos excluídos;
- b) custeada mediante desconto único do saldo de conta do Assistido no momento da concessão do Benefício, cujo valor (prêmio) será definido pela Sociedade Seguradora e previamente informado ao interessado;
- c) devida somente a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora, caso não tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido que a contratou, independentemente de o Benefício assegurado pelo Plano ter se encerrado ou não;
- d) paga pela Entidade vitaliciamente; e
- e) imediatamente suspensa se a Sociedade Seguradora deixar de repassar os valores correspondentes à Entidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia, os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:

I – exaurir-se o saldo de conta, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;

II – o valor da renda tornar-se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que o saldo de conta remanescente será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou

III - o Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo de conta remanescente será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 6º O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IGBE.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria

Art. 19. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano ou aos Planos de Origem; e
- III - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

Art. 20. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.

Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido

Art. 21. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.

§ 1º Cada Beneficiário exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.

§ 2º O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos seus herdeiros legais do Beneficiário, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 22. Considerando que o Plano não prevê contribuições previdenciais, o instituto do Autopatrocínio não será oferecido a Participantes que tenham redução parcial ou total de remuneração recebida do Patrocinador, sendo mantida nessa condição apenas os Participantes que já a ostentem no Plano de Origem e realizem opção pela Migração.

§ 1º Caso o custeio administrativo do Plano esteja sendo feito mediante cobrança de Taxa de Carregamento, com contrapartida do Patrocinador, o Participante Autopatrocinado será responsável pelo pagamento da sua contribuição e da respectiva contribuição patronal.

§ 2º O Participante Autopatrocinado que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar, posteriormente, pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 23. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º Também assumirá a condição de Participante Vinculado o Participante que estiver nessa condição no Plano de Origem e realizar opção pela Migração.

§ 2º Caso o custeio administrativo do Plano esteja sendo feito mediante cobrança de Taxa de Carregamento, com contrapartida do Patrocinador, o Participante Vinculado será responsável pelo pagamento da sua contribuição e da respectiva contribuição patronal.

§ 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Seção III - Portabilidade

Art. 24. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade da totalidade do seu saldo de conta para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O saldo de conta será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.

§ 2º A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

§ 4º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 25. O Plano não admitirá o recebimento de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção IV - Resgate

Art. 26. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.

§ 1º O valor de Resgate corresponde à totalidade do saldo de conta e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate.

§ 2º O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.

§ 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.

§ 4º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

Seção V - Disposições comuns aos institutos

Art. 27. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o caput, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante termo de opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 29. Verificado eventual erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo de conta remanescente e a forma de pagamento escolhida.

Art. 30. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 31. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 32. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e da autoridade governamental competente.

Art. 33. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pelo órgão estatutário competente da Entidade.